



PROCESSO N° TST-RR-443-83.2012.5.02.0022

A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
DCAGAB/MME/

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE TAC. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. OFENSA AO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A legitimidade conferida ao sindicato no art. 8º, III, da Constituição para a defesa judicial ou extrajudicial de interesse difusos, coletivos "*stricto sensu*" e individuais homogêneos da categoria alcança não apenas o processo de conhecimento, mas também o de execução, como direciona a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Considerando a aparente violação constitucional no julgamento da matéria e as consequências jurídicas que lhe acompanham, dou provimento ao agravo de instrumento, para aperfeiçoar o exame da ofensa ao art. 8º, III, da Constituição. **Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE TAC. ILEGITIMIDADE DE SINDICATO. OFENSA AO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO.** 1. O art. 8º, III, da CF legitima o sindicato para a propositura de ação coletiva na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais da classe que representa, podendo propor as ações cabíveis nesse sentido. 2. O interesse processual nas demandas coletivas está na relevância social, sendo a legitimação, nessas hipóteses, concorrente e disjuntiva, formando-se coisa julgada em favor do grupo lesado. O sindicato possui interesse em executar multa acordada em TAC, firmado perante o Ministério Público, desde que verificada a pertinência temática do TAC com o



PROCESSO N° TST-RR-443-83.2012.5.02.0022

âmbito de atuação do sindicato. 3.
Configurada a ofensa ao art. 8º, III,
da CF. **Recurso de revista a que se dá
provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Recurso de Revista n° **TST-RR-443-83.2012.5.02.0022**, em que é
Recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA,
SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP** e são Recorridos
**ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., COMPANHIA DE ENGENHARIA DE
TRÁFEGO - CET e LUCIANA SIMÃO SAMPAIO E OUTRA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante,
com fundamento na Súmula n° 266 da Superior Corte Trabalhista,
conforme despacho de fls. 277/281.

Irresignada, interpõe a parte agravo de
instrumento, às fls. 283/287, argumentando, em síntese, que o apelo
revisional merece regular processamento.

Embora regularmente intimada, a parte adversa não
apresentou contraminuta e/ou contrarrazões, consoante certidão de
fl. 291.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério
Público do Trabalho, a teor do disposto no art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque
regularmente preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-443-83.2012.5.02.0022

2.1 - DA JUSTIÇA GRATUITA. DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA EXECUTAR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

No acórdão recorrido, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou o benefício da justiça gratuita ao sindicato-exequente, uma vez que tal benefício só pode ser conferido a pessoa física, não se estendendo a pessoa jurídica, inclusive sindicato, ainda que em nome dos substituídos, uma vez que o parágrafo 3º, do art. 790, da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.347/85, limita a vantagem a quem receba salário, salientando que o sindicato não é uma entidade sem fins lucrativos. Afirmou, ainda, com base na Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, que é taxativo o rol dos legitimados para a fiscalização do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta e para o ajuizamento da ação de execução respectiva, não possuindo o sindicato, portanto, legitimidade, para exercer tais funções, *verbis*:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Entendo que mesmo se o Sindicato estivesse atuando como substituto processual, tal motivo não é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça.

A legislação ordinária (Lei nº 1.060/50) prevê a possibilidade de isenção de pagamento de custas somente à pessoa física, não se estendendo à pessoa jurídica, tampouco ao sindicato, ainda que em nome dos substituídos, vez que o parágrafo 3º, do art. 790, da CLT, com a redação que lhe outorgou a Lei nº 10.537/02, limita a vantagem a quem receba salário.

Por outro lado, o sindicato não é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

Este é o posicionamento é adotado nesta E. Turma, *in verbis*:

“PROCESSO TRT/SP 00470001520085020202
(00470.2008.202.02.00-7)



PROCESSO N° TST-RR-443-83.2012.5.02.0022

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI

JUIZ DO TRABALHO: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE
SÃO PAULO, ABDM, OSASCO, TABOÃO DA SERRA E REGIAO

AGRAVADO: PINUSPEL EMBALAGENS LTDA.

Sindicato. Impossibilidade de Isenção das Custas Processuais. O sindicato, ainda que atuando na qualidade de substituto processual do trabalhador, não é beneficiário da justiça gratuita, por se tratar de pessoa jurídica que não goza de qualquer privilégio legal neste sentido. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Rel. Des. Regina Maria Vasconcelos Dubugras)”

“PROCESSO TRT/SP nº 0001121-86.2011.5.02.0005

18ª TURMA – RECURSO ORDINÁRIO EM MEDIDA
CAUTELAR

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: SEEVISSP - SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE SÃO PAULO

RECORRIDOS: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E
GSV- SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Custas pelo Sindicato. Justiça gratuita. Deserção. O sindicato não preenche os requisitos da Lei nº 5.584/70 porque não depende de salário. Ausência de prova quanto à incapacidade financeira. Incabível a alegação de “estado de miserabilidade”, eis que sindicato não é ente “sem fins lucrativos”. O que o legislador excepcionou (art. 606, CLT), não cabe interpretação extensiva. Recurso a que não se conhece (Rel. Juiz Convocado Rui César Públio B. Corrêa).”

Por fim, não há que se falar em aplicação do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, eis que não trata de isenção de recolhimento de custas, mas tão somente à impossibilidade no adiantamento da rubrica.

Nego provimento.



PROCESSO Nº TST-RR-443-83.2012.5.02.0022

DA LEGITIMIDADE

[...]

A Lei nº 7.347/85 disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Seu artigo 5º elenca quais são os legitimados para propor a ação, quais sejam:

"Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I- o Ministério Público;

II- a Defensoria Pública;

III- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV- a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V- a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

Também, neste artigo, em seu parágrafo 6º elenca quais são os legitimados para firmar termos de ajuste e conduta, assim discriminados:

"§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."

Como se vê, o rol dos legitimados é taxativo. Portanto, somente aqueles lá consignados é que possuem legitimidade para fiscalização do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta e ajuizar a ação respectiva, caso ele seja descumprido. Ademais, constata-se que o agravante nem sequer fez parte da lavratura do termo de compromisso de fls. 30/31.

Ressalto, por fim, que a ilegitimidade do agravante foi mantida, uma vez que o rol dos legitimados para propositura de ação visando a execução de Termo de Ajuste e Conduta que foi descumprido, não tendo sido analisado qualquer aspecto quanto à sua representatividade relativa aos empregados da categoria.



PROCESSO Nº TST-RR-443-83.2012.5.02.0022

Diante de todo o exposto, reputo incensurável o decidido pelo MM. Juízo de piso, razão pela qual nego provimento ao agravo de petição.

Consequentemente, resta prejudicada a análise das demais matérias aventadas no apelo, especialmente pelo agravante não possuir legitimidade para formular qualquer requerimento nos autos.

No acórdão que decidiu os embargos de declaração, confirmou o Tribunal a sua conclusão, nos termos abaixo:

Os presentes-embargos de declaração são rejeitados.

Como fundamentado no voto embargado, a legitimidade para propositura da ação está prevista na legislação lá consignada, ressaltando-se que o rol é taxativo. Nesta hipótese, o artigo 8º III, da Constituição Federal em nada altera o julgado, justamente pela restrição na legitimação para propositura de ações para execução de título executivo extrajudicial oriundo de descumprimento de Termo de Ajuste e Conduta como especificado. Observo que, como o Sindicato tem legitimação para defender os direitos e interesses da categoria que representa a única alternativa plausível é a dele comunicar o Ministério Público do descumprimento do acordo para que tome as providências que entender cabíveis.

O juiz prestou a tutela jurisdicional julgando o recurso. Não tem o magistrado obrigação de responder um a um os argumentos da parte, principalmente quando já apresentou e fundamentou a sua decisão. Ao ser feito o julgamento, automaticamente foram excluídas outras questões, que lhe são contrárias. O acórdão não é um diálogo entre o juiz e as partes ou seus advogados. Se o juiz fundamentou sua decisão, esclarecendo os motivos que lhe levaram a firmar seu convencimento, o seu raciocínio lógico, a prestação jurisdicional foi devidamente concedida às partes. Se os fundamentos estão certos ou errados, a matéria não é de embargos de declaração, mas do recurso próprio. A Constituição exige fundamentação e não fundamentação correta ou que atenda a tese ou o interesse da parte.

Não se pode cogitar, outrossim, da ocorrência de prequestionamento, pois o embargante não pretende prequestionar a matéria, mas questioná-la, contestá-la, discuti-la, revê-la. Deve, portanto, se utilizar do recurso próprio e não de embargos de declaração.



PROCESSO N° TST-RR-443-83.2012.5.02.0022

A recorrente, então, interpôs recurso de revista com fulcro no art. 896, §2º, da CLT, alegando que o acórdão regional ofendeu os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 8º, III, 93, IX, e 129, §1º, da Constituição. Isso porque os argumentos sustentados no agravo de petição e nos embargos declaratórios não foram analisados pelo tribunal *a quo*, cujo acórdão apenas expressou o entendimento acerca da sua ilegitimidade *ad causam*, ignorando a alegação de que a legitimidade *ad causam* estaria presente diante da violação a um TAC relativo aos membros da categoria que representa, o que permitiria a cobrança das multas fixadas no instrumento em prol do Fundo de Amparo do Trabalhador, mormente pela inexistência no TAC de qualquer restrição quanto à legitimidade para propor ação executiva, e pelo art. 129, §1º, da Constituição, que não afasta a legitimidade de terceiros para promoção dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, como no presente caso. Por fim, sustenta a afronta ao art. 790, § 3º, da CLT, ao art. 4º da Lei 1.060/50, bem como ao inciso II do art. 5º, da Constituição, em razão da não concessão dos benefícios da justiça gratuita, quando presente nos autos declaração em que se afirma não possuir condições de suportar as custas e as despesas processuais sem prejuízos às suas atividades precípuas, sendo evidente, ainda, que representam categoria profissional cujo piso salarial é de R\$ 1.024,03.

No primeiro juízo de admissibilidade, o Regional denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Os recursos de natureza extraordinária, em execução de sentença, têm seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, restringe a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.



PROCESSO Nº TST-RR-443-83.2012.5.02.0022

Saliento que questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

Assim, diante dos fundamentos consignados na decisão regional, não vislumbro ofensa aos artigos constitucionais invocados nas razões do apelo.

Contrapondo tal conclusão, aduz a reclamante, no agravo de instrumento, que seu recurso possui condições de admissibilidade.

Passo à análise.

Inicialmente, é de se esclarecer que esta Turma possui precedentes no sentido de afastar a limitação ao conhecimento do recurso de revista prevista no § 2º do art. 896 da CLT, permitindo-se o processamento da revista não só por ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, como também por violação de legislação infraconstitucional e por divergência jurisprudencial, consoante prevê o art. 896, "a" e "c", da CLT, desde que o processo se inicie na própria execução.

Ainda assim, não prospera a alegação de afronta aos arts. 790, § 3º, da CLT e 4º da Lei 1.060/50, pois tais preceitos indicam a concessão da justiça gratuita às pessoas físicas que não disponham de condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, e o entendimento desta Corte no sentido de conferir esse benefício às pessoas jurídicas exige a comprovação da hipossuficiência econômica, não bastando a mera a declaração nesse sentido, ainda que se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos.

Colaciono os seguintes precedentes nessa direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...) JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FRAGILIDADE ECONÔMICA. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral aos



PROCESSO Nº TST-RR-443-83.2012.5.02.0022

que comprovadamente não disponham de recursos financeiros suficientes, revelando a intenção de estender os benefícios da justiça gratuita inclusive às pessoas jurídicas, como é o caso dos sindicatos. Entretanto, para tanto, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, é inaplicável o teor da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 - que admite a simples declaração de pobreza -, sendo exigida a comprovação da fragilidade econômica. Recurso de revista conhecido e desprovido. AGRADO DE INSTRUMENTO (RR - 88640-92.2008.5.24.0005 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 14/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014)

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que os benefícios da Justiça Gratuita somente são deferidos ao Sindicato, na condição de pessoa jurídica, caso demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1118-34.2011.5.02.0005 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14/05/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Ao contrário do entendimento contido na decisão agravada, ficou demonstrada violação do art. 5º, LXXIV, da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Esta Corte adota o entendimento de que é possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica, não bastando a declaração nesse sentido, ainda que se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos. No caso em apreço, não há prova nos autos de que o sindicato-autor seja economicamente hipossuficiente, devendo ser reformada, no particular, a conclusão do Regional. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 57400-88.2010.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/05/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014)



PROCESSO Nº TST-RR-443-83.2012.5.02.0022

Por outro lado, não se verifica afronta aos arts. 129, §1º, e 5º, II, da Constituição, suscitada pelo recorrente, pois não ficou consignado na decisão que a legitimação do Ministério Público para a ação civil pública impediria a de terceiros nem foi imposta ao recorrente qualquer obrigação sem previsão em lei.

Também não se vislumbra a violação, pelo acórdão regional, do art. 93, IX, da Constituição, pois se verifica que a decisão revisou, de modo satisfatório, os temas concernentes à legitimidade do sindicato e à concessão dos benefícios da justiça gratuita, não havendo que se cogitar em defeito na fundamentação do acórdão, mormente em função da liberdade do magistrado em decidir acerca da matéria debatida nos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Impende destacar que o art. 93, IX, da CF exige apenas que o magistrado exponha os motivos que permitiram a formação do seu convencimento acerca da questão litigiosa. Não há, pois, a obrigatoriedade de o órgão judicante se manifestar a respeito de todos os argumentos expendidos pelas partes.

Também não houve ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, já que foram ofertados à agravante todos os meios de impugnação admitidos, preservando a legalidade e garantindo a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

No entanto, a alegada violação ao art. 8º, III, da Constituição merece maiores considerações.

Dispõe o art. 8º, III, da Constituição que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Aprofundando a análise sobre esse ponto, verifica-se a possibilidade de violação, mesmo que tangente, ao citado dispositivo constitucional, quando o sindicato busca executar Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho.

Isso porque, com base no art. 8º, III, da Constituição, o sindicato está legitimado à defesa judicial ou



PROCESSO Nº TST-RR-443-83.2012.5.02.0022

extrajudicial de interesse difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, o que alcança não apenas o processo de conhecimento, como também o de execução, como direciona a jurisprudência desta Corte, bem como a do Supremo Tribunal Federal, consoante se observa no seu Informativo nº 431.

Nesse passo, considerando o aparente conflito com a Constituição Federal no julgamento da matéria em debate e as consequências jurídicas que lhe acompanham, dou provimento ao agravo de instrumento, para aperfeiçoar o exame da ofensa ao art. 8º, III, da Constituição, determinando o processamento do recurso de revista, nesse aspecto.

Defiro ao sindicato-requerente os benefícios da justiça gratuita, por aplicação analógica do art. 18 da Lei 7.347/85.

Publique-se a certidão de julgamento, para fins de ciência das partes de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

2 - MÉRITO

**2.1 - DA OFENSA AO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO:
LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA EXECUTAR TERMO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA FIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**



PROCESSO Nº TST-RR-443-83.2012.5.02.0022

O Tribunal Regional, no acórdão recorrido, entendeu que apenas os legitimados para firmar o TAC, previstos em rol taxativo no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, é que podem fiscalizar o cumprimento desse instrumento e ajuizar a ação de execução respectiva, não possuindo o sindicato, portanto, legitimidade para tal exercício.

Em face dessa decisão, o sindicato-recorrente interpôs recurso de revista com fulcro no art. 896, §2º, da CLT, alegando ofensa ao 8º, III, da Constituição, entre outros, uma vez que, constatada a violação a um Termo de Ajustamento de Conduta e o prejuízo para membros da categoria que representa, seria possível ao sindicato, enquanto ente legitimado, a propositura da competente ação executiva visando à cobrança das multas fixadas no instrumento em prol do Fundo de Amparo do Trabalhador.

Dispõe o art. 8º, III, da Constituição que "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*".

Com efeito, é inegável que a Constituição tenha legitimado o sindicato para a propositura de ação coletiva na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais da classe que representa, podendo propor as ações cabíveis nesse sentido, inclusive a ação civil pública.

Nesse linha, já se encontra pacificado no TST o entendimento acerca da possibilidade de o sindicato, em substituição processual, demandar e, inclusive, executar, direitos da categoria em ação civil pública, pois estaria incluído no conceito de "*associação*", elencada como legitimada no art. 5º, V, da Lei 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública (LACP), devendo-se observar, porém, a correspondência entre o âmbito de atuação do sindicato e a demanda a proposta.

O cerne do presente conflito, todavia, está em verificar se a limitação imposta pelo acórdão recorrido, quanto à execução do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado pelo



PROCESSO Nº TST-RR-443-83.2012.5.02.0022

Ministério Público do Trabalho, fere a ampla legitimação conferida pelo art. 8º, III, da Constituição.

Passo à análise.

A Lei 7.347/85, no seu art. 5º, elencou os legitimados ativos para a propositura da ação civil pública, e, no § 6º do mesmo artigo, os que, dentre aqueles, poderiam firmar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, *verbis*:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Interpretando o citado § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, entendeu o Tribunal *a quo* que somente os legitimados para firmar o TAC é que teriam interesse jurídico em executá-lo.

Infere-se, pois, que a decisão regional, na análise do interesse processual, o faz relacionando com a titularidade do direito, dirigida a um particular. No entanto, é de se ponderar que a realidade dos interesses coletivos contrapõe essa visão, já que busca albergar direitos afetos a uma coletividade, e não a um titular determinado. Daí porque Rodolfo de Camargo Mancuso (*Interesses Difusos*. São Paulo: RT, 1996, pág.65) esclarece que, nesse caso, *"a tutela não pode mais ter por base a titularidade, mas a relevância em si, do interesse, isto é, o fato de sua relevância social"*.



PROCESSO Nº TST-RR-443-83.2012.5.02.0022

Nesse diapasão, o interesse processual nas demandas coletivas não se circunscreve a titulares determinados, mas está na relevância social, que engloba todos os possíveis titulares inseridos no grupo substituído.

Em decorrência da relevância social, a legitimação ativa para a propositura de ações civis públicas ou coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva; concorrente porque todos os legitimados do art. 5º da Lei 7.347/85 podem agir em defesa de interesses transindividuais, e disjuntiva porque não precisam atuar em litisconsórcio, tudo com vistas a proporcionar efetividade aos direitos perseguidos.

Desse modo, mesmo que os legitimados do art. 5º da Lei 7.347/85 também tenham interesse na defesa dos interesses do grupo substituído (em razão dos seus fins institucionais ou estatutários), tais legitimados agem, precipuamente, por substituição do grupo lesado, razão pela qual a procedência da ação civil pública dá ensejo à formação de coisa julgada em benefício de toda a coletividade substituída, e não dos legitimados ativos.

Da mesma maneira, os direitos tratados no compromisso de ajustamento de conduta não se inserem no âmbito de titularidade dos entes públicos legitimados para a sua formação.

Daí porque não se pode dizer que o compromisso de ajustamento de conduta corresponde a uma transação, pois esta tem como premissa a disponibilidade dos direitos envolvidos, não sendo esta a hipótese. O Termo de Ajustamento de Conduta formaliza, então, o reconhecimento de uma situação de ilegalidade oriunda da vulneração de direito difuso ou coletivo, estabelecendo a submissão do responsável pela lesão ao cumprimento dos preceitos legais, sob pena de cominações.

É de se ressaltar que o TAC, por prevenir o litígio, corresponde a relevante instrumento de política pública judiciária, relacionado ao fenômeno da desjudicialização, que contribui para a eficiência do Judiciário. Esse instrumento, como se vê, surgiu no evidente intuito de proporcionar meios eficientes de



PROCESSO Nº TST-RR-443-83.2012.5.02.0022

proteção dos direitos transindividuais, ampliando o acesso à justiça e privilegiando o princípio da tutela preventiva dos direitos, já que forma um título executivo extrajudicial.

Além desse instrumento, preocupou-se o legislador com a efetividade nas demandas coletivas em diversos preceitos, como os arts. 83 e 100 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicáveis à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais por força do art. 21 da Lei 7.347/85. O art. 83 estabelece que *"para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela"*. O art. 100, a seu turno, possibilita que, em caso de inércia dos interessados, os legitimados da ação coletiva possam *"promover a liquidação e execução da indenização devida"*. Na mesma linha, estão os arts. 5º, §3º, e 15 da LACP, os quais dispõem, respectivamente, que *"em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa"* e que *"decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados"*.

Com base em tais considerações, conclui-se que, ainda que o art. 5º, §6º, da LACP elenque como legitimados ativos para a formalização de TAC apenas os órgãos públicos, não é consequência inarredável desse dispositivo, diante da omissão legislativa, que esses entes detenham a legitimidade exclusiva para executar o TAC, pois tal entendimento não se coaduna com a relevância social dos interesses envolvidos, nem com a efetividade e a promoção do acesso à justiça almejadas nessas demandas.

Sob esse viés, Francisco Antônio de Oliveira critica a restrição quanto à legitimidade para pactuar TAC, uma vez que esse instrumento visa a resguardar os mesmos direitos que a ação civil pública, mas a legitimidade para a sua elaboração está limitada aos entes públicos:



PROCESSO Nº TST-RR-443-83.2012.5.02.0022

O compromisso de ajustamento de conduta se traduz em meio hábil de a parte adequar a sua conduta às exigências legais e deve ser um fim perseguido por todos os legitimados. E se a lei (art. 5º) confiou nos legitimados para a propositura da ação civil pública razão não existe para já agora fazer restrição. Quem está apto a ajuizar a ação também estará para firmar compromisso. De resto, poderia o legislador exigir, sempre, a presença do Ministério Público, E a relevância dos interesses metaindividuais está a exigir a presença do fiscal da lei também em sede extrajudicial. (*Ação civil pública: enfoques trabalhistas*. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 180.)

Em face das premissas assentadas, especialmente o fato de os legitimados ativos para pactuar o TAC não terem disponibilidade sobre os interesses em questão, conclui-se que o compromisso de ajustamento de conduta constitui, como afirma Hugo Nigro Mazzilli (*A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 411), título executivo em favor do grupo lesado, e não do órgão público que o toma, correspondendo a uma garantia mínima ao grupo substituído, que não impede, porém, que os demais colegitimados busquem mais do que foi acordado. Prossegue o autor (*Compromisso de ajustamento de conduta: evolução e fragilidades - atuação do Ministério Público*. In Revista Jurídica, ano 54, n. 342, abr. de 2006, p. 22-25) defendendo que a consequência disso é a falta de interesse processual dos colegitimados para propor ação de conhecimento a fim de pedir a formação de um título executivo de que já dispõem por força do compromisso. Assim, evidentemente, o TAC pode ser executado por qualquer legitimado para a propositura da ACP:

(...) poderá [o TAC] ser executado por qualquer colegitimado à ação civil pública ou coletiva, e, caso verse direitos individuais homogêneos, poderá constituir título em favor até mesmo de indivíduos lesados.

(...)

Da mesma forma, nada impede que os colegitimados à ação civil pública façam em juízo pedido mais amplo ou diverso do que a solução já obtida por meio do compromisso já firmado. Se proposta uma ação civil pública de objeto idêntico àquele já obtido no compromisso, será caso de carência por falta de interesse processual (já existe o título), mas se a ação tiver



PROCESSO Nº TST-RR-443-83.2012.5.02.0022

objeto mais amplo ou diverso daquele constante do título, não será caso de carência, embora possa o pedido ser julgado improcedente, se o juiz entender que a lide já foi bem composta no compromisso já celebrado. (MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 408)

Nessa mesma linha, posiciona-se Fernando Reverendo Vidal Akaoui:

Abre-se, assim, o único posicionamento coerente com a tutela dos bens difusos e coletivos, a saber, a legitimidade para que qualquer um dos legitimados possa executar o título executivo pelo outro obtido, pois, reafirmamos, o direito ali contido não é seu, mas da coletividade, motivo pelo qual a exclusividade seria absolutamente contrária ao espírito criado pelo legislador.

E nosso entendimento é no sentido de que, mesmo nos compromissos de ajustamento de conduta, em que apenas os órgãos públicos detém legitimidade para o seu firmamento, qualquer colegitimado poderá executar o título, inclusive as associações civis. Tal fato se dá porque a proibição àqueles que não se encontram no rol dos órgãos públicos de firmar compromisso de ajustamento de conduta é superada no momento em que o título já existe, e quem o firmou detinha legitimidade.

Com efeito, não há qualquer motivo para proibir que uma associação civil venha a executar o título firmado pelo Ministério Público, por exemplo, se este vier a se tornar inerte ante as obrigações ali contidas, e que estão sendo inadimplidas.

Nestes casos o interesse da sociedade é maior e deve prevalecer o sentimento de que todos devem estar aliados na proteção do meio ambiente, o que afasta posicionamentos mesquinhos no sentido de restringir até mesmo a execução do título firmado por quem detinha legitimidade.

Daí decorre que qualquer um dos legitimados à propositura da ação civil pública, nos termos do art. 5º da LF 7.347/1985, detém legitimidade para a ação de execução de título obtido por qualquer outro daquele rol. (*Compromisso de ajustamento de conduta ambiental*. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 175.)

Outrossim, deve-se relembrar que é preciso garantir a efetividade dos direitos e o acesso à justiça, ainda mais quando os atos ilícitos são cometidos em detrimento de uma coletividade.

Acentua Araken de Assis que o processo sem a execução, sem a concretização do direito, torna-se inócuo:



PROCESSO Nº TST-RR-443-83.2012.5.02.0022

assume escassa relevância, na sociedade de massas, onde há uma generalizada aspiração à efetividade do direito, a simples outorga de certeza à parte, a solene declaração de que ostenta direito, objetivo precípua da função de conhecimento. Tampouco bastará assegurar tal direito, finalidade básica da função cautelar. O que importa, na realidade, é efetivar o direito, concreta e plenamente, alcançando o bem da vida ao seu titular, sem maiores demoras e despesas. E este constitui o escopo da execução. (*Execução na ação civil pública*. Revista jurídica, nº 222/5, Porto Alegre, abr. 1996.)

Por conseguinte, considerando a natureza coletiva dos direitos envolvidos nas ações civis públicas e nos compromissos de ajustamento de conduta, a atividade executiva assume função ainda mais importante para a sociedade e o direito, visto que de nada adianta certificar o direito ao grupo lesado por meio do TAC e, posteriormente, erguer muralhas para a sua satisfação, dificultando a execução por ente colegitimado para a ACP.

Além disso, convém mencionar que a execução trabalhista possui regras próprias, guiadas pelos arts. 876 a 879 da CLT (grifou-se):

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. Parágrafo único. Serão executadas **ex-officio** as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 877-A - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.



PROCESSO Nº TST-RR-443-83.2012.5.02.0022

Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Segundo o art. 876 do Diploma Consolidado, os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho serão objeto de execução na forma estabelecida no Capítulo respectivo, e o art. 878 autoriza que qualquer interessado e até mesmo o juiz promova a execução. Vê-se, portanto, que disciplinamento jurídico da execução trabalhista é mais flexível, ficando evidente a preocupação com a eficácia do título executivo.

Sendo assim, considerando todo o exposto e que o art. 8º, III, da Constituição prevê expressamente que incumbe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conclui-se que está evidente o interesse do sindicato em executar multa acordada em TAC firmado perante o Ministério Público, desde que verificada a pertinência temática do TAC com o âmbito de atuação do sindicato.

Em razão da violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e dos fundamentos expostos supra, dou provimento ao recurso de revista, para afastar a ilegitimidade ativa do sindicato-requerente, reformando o acórdão e determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que, ultrapassado esse óbice, prossiga no julgamento, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a



PROCESSO N° TST-RR-443-83.2012.5.02.0022

ilegitimidade ativa do sindicato-requerente, reformando o acórdão e determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que, ultrapassado esse óbice, prossiga no julgamento, como entender de direito.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Desembargador Convocado Relator